



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13686.000173/96-97
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.667
RECURSO Nº : 121.392
RECORRENTE : ADOLFO FERREIRA DINIZ
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

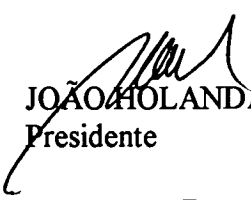
Recurso desacompanhado de documentação comprobatória. Contrária o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

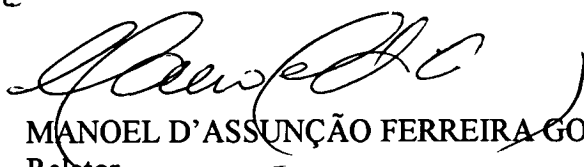
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.392
ACÓRDÃO Nº : 303-29.667
RECORRENTE : ADOLFO FERREIRA DINIZ
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 05), emitida em 21/10/96, contra o contribuinte acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e SENAR, exercício 1996, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Diniz localizado no município de Araguari/MG.

Tempestivamente, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em resumo, erro no preenchimento da DITR/94 quanto à distribuição das áreas do imóvel e número de animais. Alega que tal erro decorreu da inversão de informações relativas aos dados de criação animal das fazendas Diniz e Cedro, sendo a primeira objeto do lançamento ora impugnado e a outra também pertencente ao impugnante.

Intimado, o impugnante acostou aos autos Laudo Técnico (fls. 18/19) e ART (fl. 20).

Em 02/06/99, o lançamento foi considerado parcialmente procedente com a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

ERRO DE FATO – Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

Verídica é a alegação impugnatória de erro de fato, no que concerne à distribuição das áreas do imóvel e número de animais, respaldada pelas informações constantes da Declaração de Produtor Rural de fl. 07 e do laudo técnico de fls. 18/19, a serem consideradas na revisão de lançamento.

Determina o art. 149, inciso VIII, do CTN, que o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.392
ACÓRDÃO Nº : 303-29.667

apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Uma vez comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa corrigir a irregularidade, no sentido de conformar o lançamento com a realidade dos fatos.

Quanto às alterações pleiteadas da DITR de fl. 06, excluídas as já apreciadas (fl. 30), estas estão desacompanhadas de documentação comprobatória, contrariando o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, não devendo ser acatadas.

Discordando da decisão, o contribuinte interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fl. 40), a fim de ver preservado seu direito de ampla defesa, evitando assim pagamento a maior do ITR/96.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

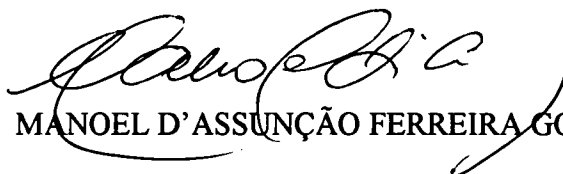
RECURSO Nº : 121.392
ACÓRDÃO Nº : 303-29.667

VOTO

O contribuinte apresentou às fls. 40 seu recurso a fim de ver preservado seu direito de ampla defesa e que fosse apreciado o laudo emitido pelo Dr. Lúcio Ferreira Diniz. Conforme muito bem fundamentado pelo Sr. Delegado, as alterações pleiteadas na DITR fl. 06, estão desacompanhadas de documentação comprobatória, contrariando o disposto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/1993.

Em função do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13686.000173/96-97
Recurso n.º: 121.392

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.667

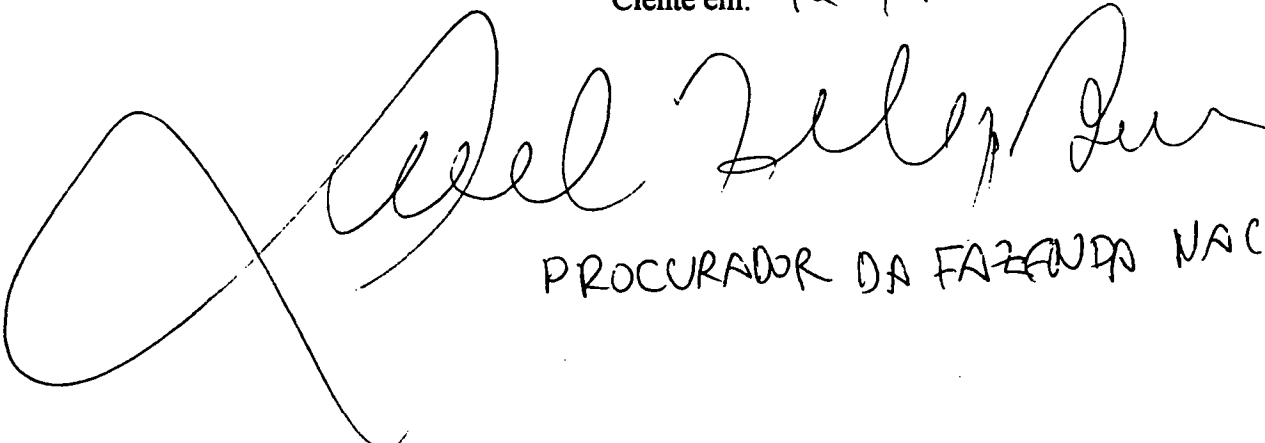
Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

127.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL